## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. DR. JORGE SILVA)

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os arts. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos dos segurados contribuinte individual de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de competências anteriores a julho de 2013, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas.

§ 1º O débito será consolidado na data do requerimento e o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada entre a data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento,

vencendo-se as demais parcelas no último dia útil de cada mês subsequente.

§ 3º A multa e os juros de mora serão reduzidos em setenta por cento na hipótese de pagamento à vista do débito apurado e em quarenta por cento para pagamento parcelado do débito.

§ 4º O período de atividade cujas contribuições tenham sido incluídas em acordo para pagamento parcelado somente será considerado para fins de concessão de benefícios ou de emissão de certidão de tempo de contribuição após a sua quitação total.

§5º O parcelamento de que trata *o caput* deste artigo não se aplica às contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Art. 2º Excepcionalmente, nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes à publicação desta Lei, o produtor rural pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 poderá parcelar em até noventa parcelas mensais e sucessivas, as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço e que não tenham sido recolhidas, incluídas ou não em notificação de débito.

Parágrafo único. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O parcelamento previsto no art. 1º desta Lei é extensivo ao cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física que participe da atividade rural por esse explorada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresentamos cria mecanismos para que os produtores rurais pessoas físicas possam regularizar sua situação perante a Previdência Social.

Os produtores rurais estão excluídos da proteção previdenciária, principalmente em virtude da desinformação quanto ao modelo de contribuição adotado no campo.

De fato, a legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, previa contribuição previdenciária anual para os produtores rurais, baseada no valor da produção agropecuária. Essa sistemática foi alterada em 1991 e substituída por duas contribuições mensais distintas: uma incidente sobre o valor da produção, para custeio do seguro dos trabalhadores que lhe prestem serviço, e outra incidente sobre o valor declarado de sua remuneração, de valor entre um salário mínimo até R\$ 4.159,00 (limite máximo do salário de contribuição atualizado anualmente).

Em que pese a mudança na legislação previdenciária já ter alcançado 22 anos, ainda há muita inadimplência no meio rural. Buscando reverter essa situação, a presente Proposição propõe a adoção de um parcelamento de débito diferenciado para os produtores rurais pessoas físicas. Em síntese, propõe-se o parcelamento da dívida relativa a contribuições previdenciárias em até 240 meses, com incidência da TJLP e redução de multa e juros de mora de 70%, em caso de quitação à vista do débito, ou de 40%, em caso de parcelamento deste débito. Essas regras também se aplicam ao débito relativo às contribuições descontadas dos segurados que lhe prestem serviço e não recolhidas aos cofres previdenciários, exceto pelo número de meses do parcelamento, que foi fixado em noventa meses por entendermos ser necessária a adoção de normas mais rígidas para a hipótese de apropriação indébita.

Prevê, ainda, o Projeto de Lei que ora apresentamos, que esse parcelamento diferenciado também poderá ser requerido pelo cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física que participe da atividade rural por este explorada.

Finalmente, com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro do Regime Geral de Previdência Social, a Proposição estabelece que o tempo de contribuição objeto de parcelamento de débito somente será considerado para fins de concessão de benefícios ou de emissão de certidão de tempo de contribuição para o produtor rural pessoa física após a sua quitação total.

Por todo o exposto contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA